



*[Handwritten signature]*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº. *67.548*  
*03 / 12 / 1997*

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	.....
ACEITO EM	/	/199	.....
APROVADO EM	/	/199	.....
REJEITADO EM	/	/199	.....
ARQUIVO			.....

A VEREADORA abaixo assinado requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**

**“Substitui Projeto de Lei que cria o Sistema Municipal de Ensino -Processo nº 65.542”.**

**Título I  
Princípios e fins da Educação**

**Art. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

I - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

II - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**Art. 2º** - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V- valorização do profissional da educação escolar

VI- gestão democrática do ensino público;

VII- garantia de padrão de qualidade;

VIII- garantia de uma escola laica e pluralista nas escolas públicas;

IX- valorização da experiência extra-escolar;

X- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

XI- respeito a Liberdade e apreço a tolerância;

**Art. 4º** - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

Visto  
Presidente

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes valores éticos e o aprendizado da participação;

III- Aprovar o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso a cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V- a valorização e a promoção da vida;

VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

**TÍTULO II**

**Organização e Administração do Ensino**

**Art. 5º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I- as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- o Conselho Municipal de Educação

IV- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 6º** - É da competência do Município:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III- *baixar* elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV- atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil

V- elaborar o Plano Municipal de Educação

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação, e com os planos nacional e estadual de educação.

**Art. 7º** - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da Legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram o Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** - Incumbe à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação

**Art. 9º** - São competências do Conselho Municipal da Educação:

I- Fixar normas, nos termos da lei, para

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;

c) a educação infantil e do ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;

Visto

Presidente



FRB 03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

- d) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que à ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
- g) a capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- k) a progressão parcial, nos termos do ART. 24, III da LDB;
- l) a progressão continuada, nos termos do ART. 32, parágrafo 2º, da LDB.

II- Aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação Vigente;
- b) os regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente os convênios ou contratos que impliquem transferências de bens, recursos, serviços a serem firmados, na área da educação, entre o município e os demais Poderes Públicos ou com a iniciativa privada;
- III- Pronunciar-se previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino,
- IV- Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;
- V- Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VI- Exercer competência recursal em relação as decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VII- Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- IX- Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do município;
- X- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo prefeito ou Secretário da Educação e de entidades d e âmbito municipal ligadas a educação;
- XI- Estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos;
- XII- Manter intercâmbio com Conselho de Educação;
- XIII- exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tal fim.

**TITULO III**  
**Organização e Administração do Ensino**

**Art. 11º** - Os currículos do ensino fundamental deve atender a diversidade eventual. explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único - Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem buscar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania na superação de todas as formas de discriminação e opressão

Visto

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

**Art. 12º** - As instituições de ensino fundamental, organizar-se-ão por ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, contextualizada, investigativa, prazerosa desafiadora

**Art. 13** - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando, e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

- a) ser um processo contínuo cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas sócio-culturais;
- b) ser investigativo, diagnóstico e emancipatório, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos

**Art. 14** - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente seus regimentos escolares

**TÍTULO IV**  
**Gestão Democrática do Ensino Público**

**Art. 15** - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único- O Congresso Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e contará com a participação de representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das escolas da rede pública municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

**Art. 16** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

- I- eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal
- II- eleição direta e uninominal para a direção de escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
- III- autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação.

**Art. 17** - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação em conformidade com o projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

**TÍTULO V**  
**Dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal**

**Art. 18** - São profissionais da Educação os membros do magistério e os servidores técnicos administrativos de apoio ao fazer educacional.

Visto

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

*Fls. 05*

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. / / 199

**Art. 19** - A formação dos profissionais da educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos serviços dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e as demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento do sistema de ensino.

**Art. 20** - O Município incentivará a formação dos profissionais da Rede Pública de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.


**Art. 21** - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dos Funcionários Públicos Municipais, estabelecerá e disporá sobre respectivo plano de pagamento e dará outras providências

**TÍTULO VI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997

  
Maria de Lourdes Lose  
Líder da bancada do PT

Visto
Presidente



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 2.194/97

Porto Alegre, 30 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente:

Solicita-nos essa Casa, por intermédio de seu Procurador, Dr. Júlio Rodrigues, parecer sobre a constitucionalidade de projeto de lei substitutivo, de iniciativa da Vereadora Maria de Lourdes Lose que, também, foi autora do projeto original.

O projeto "cria o sistema Municipal de Ensino" e, como é natural considerado o objetivo da matéria a ser legislada, cria atribuições e encargos à Secretarias e órgãos da administração.

2. O título I, princípios e fins da educação, no projeto constituído pelos artigos 1º e 4º, consubstanciam normas programáticas, que, pensamos, melhor se ajustariam, por sua natureza e origem legislativa, à Lei Orgânica Municipal na qual poderiam ser introduzidas, por Emenda, observado o que a respeito estiver previsto nessa lei.

3. No que pertine a matéria a partir do artigo 5º, ao atribuir-se pelo projeto, como se vê do parágrafo único do artigo 6º, artigos 7º, 8º, 9º e 10º e outros, encargos, responsabilidade e competências à secretarias e órgãos da administração municipal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal do projeto em face de sua iniciativa legislativa.

O artigo 61, § 1º, inciso II, letra "e", da Constituição Federal e 60, II, letra "d", da Constituição do Estado, não deixam dúvidas de que o projeto por essa razão, não poderá receber parecer favorável da Comissão de Justiça da Casa.

*Permitimo-nos*

Transmitimo-nos, finalmente sugerir, considerada a qualificação do trabalho da autora seja o mesmo encaminhado ao Executivo como anteprojeto sugestão.

Cordialmente.

OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR

A SUA SENHORIA  
O SR. ADINELSON TROCA  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
RIO GRANDE - RS  
AJP/cv



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Fls. 06*

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 64.548

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_\_

*Do  
 Conselho,  
 João de Deus  
 15/12/97*

\_\_\_\_\_  
 Presidente

\_\_\_\_\_  
 Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
 Secretário

\_\_\_\_\_  
 Membro

\_\_\_\_\_  
 Membro

*EM ANEXO cópia do  
 parecer-offício de 2.12.97  
 da DPJF ao qual  
 nos filiamos  
 060197 *[Signature]**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Comissão de Educação, e Saúde e Assistência Social

Hs 08/1  
[Handwritten signature]

Assunto:

PARECER

PROCESSO N.º 67548

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, acima mencionado, opina  
pela sua aprovação.

Rio Grande, 8 de outubro de 1998.

[Handwritten signatures of three members of the Commission]